



Manifestação Técnica de Defesa Oral 00016/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08756/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 02/03/2020 08:47

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bernhard Vervloet.

De acordo com a análise feita através do Relatório Técnico Contábil RT 236/2019, foi sugerida a citação do gestor responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 371/2019, para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, conforme se depreende da Decisão SEGEX 358/2019, o responsável compareceu aos autos para apresentar seus esclarecimentos.

O NCE – Núcleo de Contabilidade e Economia, após analisar as defesas apresentadas, manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4084/2019, concluindo da seguinte forma:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018, formalizada de acordo

com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 236/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 640/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 236/2019 (itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 respectivamente desta ITC)** e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Francisco Bernhard Vervloet**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

A seguir transcrição dos itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.1 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	%	%
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
RPPS	3.446.375,40	3.446.375,38	3.446.375,38	1.488.255,21	231,57	231,57
RGPS	2.826.375,09	2.826.375,06	2.826.375,06	2.826.375,09	100,00	100,00
Totais	6.272.750,49	6.272.750,47	6.272.750,47	4.314.630,30	145,38	145,38

Fonte: Processo TC 08756/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), verifica-se, das tabelas acima, que os valores

registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **liquidados**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (**R\$3.446.375,38**), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (**R\$ 1.958.120,17**) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (**R\$ 1.488.255,21**).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (**R\$ 1.488.255,21**) esteja correto, a divergência com base no arquivo

BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.1 do RT 236/2019**.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **231,57%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada refere-se aos aportes decorrentes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores inativos e pensionistas, os quais não passam pelo sistema integrado de RH e são empenhados e, conseqüentemente, **pagos**, na mesma natureza da despesa 3.1.91.13 – Obrigações patronais Intra orçamentárias.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo BALEXOD refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19847/2019-8**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 236/2019, verificou-se divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresentava todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP refletia apenas os lançamentos que passaram pelo sistema de folha de pagamento.

Pois bem.

O gestor alegou que o arquivo BALEXOD apresenta todas as despesas relativas às obrigações patronais ao RPPS, acrescidas das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Inicialmente, temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (**R\$3.446.375,38**), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Chama atenção também o fato de o valor divergente (**R\$ 1.958.120,17**) ser muito maior do que o valor total da folha de servidores ativos (**R\$ 1.488.255,21**).

Assim, ainda que o valor constante do arquivo FOLRPP (**R\$ 1.488.255,21**) esteja correto, a divergência com base no arquivo BALEXOD encontra-se em aberto, considerando as justificativas apresentadas.

Dito isto e, considerando a documentação acostada aos autos em conjunto com as justificativas apresentadas, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 236/2019**.

2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.1 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **310,29%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **inscrições** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como inscrições.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**", que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1	00000700001	90.719,21	660.557,32	2.557.881,63	797.395,90	2.541.540,04	0,00	222,22
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	2	00000700001	0,00	478.478,93	0,00	478.446,63	0,00	0,00	32,30

Entretanto, quando se verifica que a coluna "inscrição" do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.299.264,96**, temos que este valor é **incompatível** com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, ainda teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de **121,95%**, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitera-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.1** do **RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.2 do RT 236/2019).

Consta do RT 236/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 15), no decorrer do exercício em análise, representaram **319,21%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0640/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do **conta corrente 36** no momento de fechamento de balanço, lançamentos estes que alimentaram a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT os quais foram considerados como **baixas** pela análise deste RTC o que ocasionou o apontamento das discrepâncias entre o que foi inscrito e o retido.

Importante ressaltar que os lançamentos realizados para ajustar as inversões do conta corrente 36 em nada interferiu nos saldos da execução advindas da integração com o sistema da folha de pagamento, cuja informação alimenta o arquivo FOLRPP.

Sendo assim, os registros contábeis gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

Diante das justificativas, requer-se o afastamento do achado.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 19846/2019-3**".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 236/2019, divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, na parte relativa ao Regime Geral de Previdência Social.

O gestor alegou que a divergência apontada é decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, que, no momento de fechamento de balanço, alimentou a coluna Incorporação/Encampação do arquivo DEMDFLT, sendo que o TCEES considerou este campo do DEMFLT como baixas.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 08429/2019-6**”, que trata do arquivo DEMFLT observamos a seguinte situação:

2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	4	020E0700001	488.605,81	1.065.433,52	2.240.503,79	1.160.483,83	2.240.503,79	0,00	373.755,50
2.1.8.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	CONTRIBUICAO AO RGPS	5	020E0700001	(138.519,16)	233.831,44	0,00	234.051,26	0,00	0,00	(138.738,00)

De fato, as alegações do gestor são razoáveis quando se verifica que a coluna “pagamento” do DEMFLT aponta para um montante de **R\$ 1.394.535,11**, valor este compatível com o evidenciado no arquivo FOLRPP (**R\$ 1.065.433,52**).

Assim, corrigindo a tabela 16 do RT 236/2019, teríamos uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor baixado (DEMDFLT) no montante de **130,89%**, valor este no limite da divergência aceita por este TCEES, relevante para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Sobre o fato de se proceder ao acerto de contas correntes no decorrer do exercício, temos que o procedimento está correto devido ao fato de a contabilidade não poder retroagir no tempo para retificar exercícios encerrados. Contudo, é necessário que haja notas explicativas quando ocorrer tal fato contábil, o que, no caso, não se verificou. Assim, reitera-se a sugestão contida no **item 2.4** desta ITC.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.2.2** do **RT 236/2019**, considerando a divergência ainda verificada.

Propõe-se ainda determinar ao gestor a tomada de medidas administrativas com a finalidade de recompor o erário com eventuais dispêndios ocorridos em função do pagamento de encargos financeiros incidentes sobre contribuições previdenciárias quitadas em atraso, nos termos da IN TC 32/2014.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer Ministerial 4864/2019, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4084/2019.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 40ª Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 20 de novembro de 2019, o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, através de seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Posteriormente, retornaram os autos ao NCE para análise, efetuada a seguir.

II. DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA

A defesa do Sr. Francisco Bernhard Vervloet alegou a ilegitimidade do Chefe do Executivo ante à ausência do nexo de causalidade e a imperfectibilização da matriz de responsabilidade. Segue a transcrição dos argumentos:

Com efeito, todas as irregularidades que motivaram o juízo de desvalor sobre as contas foram praticadas por servidores da estrutura funcional da Administração, pelas quais o *responsável* não pode responder objetivamente em razão da simples condição de chefe do Executivo (agente político).

Encontra-se assentado na jurisprudência desse Tribunal o entendimento de que, para a responsabilização do gestor, se faz indispensável a presença do **nexo de causalidade** entre uma conduta concreta por ele praticada concretamente e a irregularidade glosada.

É dizer: **o gestor não responde objetivamente por atos perpetrados por outros agentes da estrutura administrativa.**

Sem a demonstração da **responsabilidade subjetiva e pessoa/do** gestor, a matriz de responsabilização não se perfectibiliza e, via de consequência, resta configurada sua **ilegitimidade** para responder pela irregularidade.

Essa tese foi referendada por essa Corte no **Acórdão TC-981/2014**, que acolheu o judicioso voto do Conselheiro RODRIGO CHAMOUN. Sua Excelência assim se manifestou:

"há que se ressaltar a necessidade de individualização das condutas, de modo a aferir a responsabilidade de cada agente.

Defendo que a formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal.

Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência.

Portanto, uma decisão administrativa não depende, prioritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público. Pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.

(...)

O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediário& preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjuam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam sem oposição dos interessados, tomam-se definitivas para a Administração e para o administrado.

(...)

Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final.

(...)

(...) a professora Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende 'que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos suba/temos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes, o superior tem atribuições próprias e reponde por elas. Da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência. O superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.'

(...)

Por vezes, na busca de imprimir maior celeridade ao julgamento, define-se a responsabilidade por critérios objetivos, como por exemplo, ser o agente detentor da carga patrimonial ou gestor do contrato.

Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos no sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa.

(...)

Neste contexto, não se pode exigir que autoridade máxima de um órgão examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos.

(...)

Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do nexa de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendo prejudicada a responsabilização do agente nas irregularidades ora apontadas."

A pacificação do entendimento relativo à ausência de responsabilidade do gestor quando constatada a inexistência de nexa de causalidade entre a *conduta x resultado* pode ser comprovada através dos seguintes precedentes: **Acórdão TC-232/2013; Acórdão TC-304/2013; Acórdão TC-1412/2015.**

Em recente julgado, o Plenário dessa Corte, acompanhando mais uma vez as ponderações do Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, afastou a responsabilidade do gestor por considerar que

"não havendo nexos de causalidade entre a ação ou omissão da prefeita em tela e as irregularidades ora analisadas, entendo por afastar sua responsabilidade, posição que se mostra consentânea com os precedentes sobre a matéria, vertidos nos processos em que proferi voto e este Plenário acompanhou quando do julgamento (TC 4893/0fJ, 1676/11, 5838/09, 3938109)."

Com efeito, a fundamentação que escudou os precedentes acima indicados é proveitosamente aplicável no presente caso, como adiante se demonstra.

O recorrente exerceu o cargo de Prefeito do município de Pinheiros-ES, ocupando, portanto, a posição de **agente político**.

Na precisa definição de HELY LOPES MEIRELLES¹, os agentes políticos *':São as autoridades supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.'*

O conceito de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² também merece destaque:

"Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins..."

Segundo as precisas palavras de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, citado por CARVALHO FILHO³, **"incumbe-lhes propor, estabelecer ou decidir as diretrizes políticas dos entes públicos, enfim, focalizar os princípios diretores e coordenadores da sua atividade..."**

Assim, de acordo com o magistério dos consagrados administrativistas acima citados, o **agente político** ocupa posição sobranceira na estrutura do Estado, cabendo-lhe a tomada de **decisões políticas** vocacionadas a direcionar as políticas públicas e as ações governamentais.

O **agente político**, portanto, **não é encarregado dos atos de execução**, nos quais se enquadram os atos corriqueiros, sem caráter de império, direcionados a levar adiante a máquina administrativa e a rotina burocrática da Administração, sem conteúdo decisório ou vinculante. HELY LOPES MEIRELLES⁴ os define como **atos de expediente**, dizendo que

"são todos aqueles que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente. São atos de rotina interna, sem caráter vinculante e sem forma especial, geralmente praticados por servidores subalternos⁵, sem competência decisória."

Fazendo referência, mais uma vez, as sábias colocações do Conselheiro RODRIGO CHAMOUN no **Acórdão TC-981/2014**:

"a formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal"

Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência.^o

Pois bem. No presente caso concreto, **as irregularidades glosadas no acórdão recorrido não podem ser atribuídas ao responsável Francisco Vervloet (agente político)**. vez que os atos que ensejaram as supostas irregularidades foram concretizados, sem exceção, por servidores (agentes administrativos) subalternos, encarregados da rotina burocrática da Administração.

As irregularidades censuradas, portanto, não estão relacionadas com os atos de gestão praticados pelo recorrente na condição de agente político.

Tratam-se de **atos de expediente**, relacionados à contabilidade do ente, perpetrados por agentes administrativos detentores de competência própria.

Não há, portanto, **nexo de causalidade** entre a função política exercida pelo gestor/responsável e as irregularidades indicadas pela ITC, razão pela qual espera-se o afastamento da responsabilidade e, conseqüentemente, das irregularidades.

Não obstante às alegações de defesa apresentadas, verifica-se que o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, além de prefeito e agente político, é também o ordenador de despesas do município de Conceição da Barra. De acordo com o art. 100, XVIII da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao prefeito a autorização e pagamento das despesas.

Significa que o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, responde pelos atos executivos de gestão que deram consequência aos fatos evidenciados nos demonstrativos contábeis. E por se tratarem estes autos de um processo de prestação de contas anual, compete, nos termos do art. 70 da Constituição da República, ao seu responsável a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ou seja, o ônus da prova é do Sr. Francisco Bernhard Vervloet.

Ante o exposto, não assiste razão ao interessado. Segue a análise.

III – ANÁLISE TÉCNICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Francisco Bernhard Vervloet argumentou o seguinte:

O SR. CAYO ALVES – Excelentíssimo senhor presidente e relator, conselheiro Ranna; demais conselheiros; digno representante do Ministério Público de Contas; senhora secretária; servidores; partes; senhores e senhores presentes, boa tarde! Tenho a honra de me dirigir a este tribunal, senhor presidente, para apresentar as razões de defesa do prefeito de Conceição da Barra, senhor Francisco Vervoet, nessa prestação de contas anual de ordenador, relativa ao exercício de 2018. Como relatado por vossa excelência, senhor presidente, o relatório técnico e a ITI apontaram 04 irregularidades, que podem ser aglutinadas e sintetizadas, conselheiro Ciciliotti, como divergência de informações nas demonstrações contábeis relativas às contribuições previdenciárias, tanto do Regime Próprio, ainda existente lá no Município de Conceição da Barra, quanto no Regime Geral de Previdência Social. O setor contábil do município, responsável pela elaboração desses balancetes, dessas demonstrações, informou que essa divergência foi motivada em razão da segregação do pagamento das contribuições dos servidores inativos, que é feita em dois balancetes diferenciados, que foi um equívoco, apresentou uma documentação complementar. Mas isso não convenceu a área técnica que emitiu a ITC pela manutenção das irregularidades, sustentando, em resumo, que houve uma deficiência na documentação apresentada nas justificativas iniciais. “Temos que o gestor não acostou documentação suficiente que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados, do total do balancete, para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas. Faço esse registro porque tendo em vista que a área técnica sustentou a sua conclusão pela irregularidade em razão da deficiência da documentação, trago aqui uma documentação, documentos complementares, aptos a afastar a irregularidade, os quais peço a juntada na forma do Regimento Interno. Mas antes disso, conselheiro Ciciliotti, não posso deixar de fazer o registro, para mim, aqui, o caso é muito clássico para aplicação da jurisprudência firme, consolidada e solidificada nesta Corte no sentido de que o chefe do poder executivo não pode ser responsabilizado de forma objetiva, sem que haja o nexo de causalidade entre uma conduta sua e a irregularidade apontada. E essa afirmação, faço com muita ênfase, senhor procurador, porque nesse caso, não há absolutamente nenhuma imputação de conduta que tenha sido praticada pelo prefeito. Como disse, aqui a irregularidade se resume à divergência nos relatórios, nas demonstrações contábeis, aos quais basta o senso comum para saber que isso não é de responsabilidade do prefeito. Essa elaboração fica a cargo de agentes públicos com responsabilidade própria. Diante disso que sustento aqui a imperfeibilização da matriz de responsabilidade. Como disse, essa jurisprudência é muito consolidada aqui nesta Corte. Mas a título ilustrativo, trago o recente Acórdão 1571/2018, do Plenário, e, por unanimidade, o relator conselheiro Rodrigo Coelho, em voto condutor, assentou: “Observo que a imputação de responsabilidade ao chefe do executivo sem a comprovação, no mínimo, do dolo, da culpa e do nexo de causalidade é objetiva. E, portanto, contrária à lei e à jurisprudência pacificada na Corte de Contas, que, em casos análogos, entende que a imputação deve se ater à responsabilidade subjetiva, já que o objetivo se assenta, exclusivamente, em mera presunção, e corre o risco de atolar-se em um campo fértil para imprecisão, dubiedade e incertezas. Esta Corte de Contas vem adotando entendimento de que o apenamento, com base unicamente no fato de que o agente público ocupa posição de gestor, aproxime-se da responsabilização objetiva. Sendo inadmissível tal entendimento”. Confesso, senhor presidente, que me causa muita perplexidade e inquietação, data vênias, àqueles que adotam esse entendimento de que a responsabilidade na esfera do Tribunal de Contas admite a modalidade objetiva, diferentemente da Lei de Improbidade. Não enxergo justificativa razoável para esse argumento, tendo em vista que estamos aqui tratando de responsabilidade do direito sancionatório. A responsabilidade no Tribunal de Contas e na Lei

8.426 faz parte do microsistema do direito administrativo sancionador. Então, não vejo razão para essa diferenciação. Também ouço muito o argumento de que se admite a *culpa in eligendo e in vigilando*. Ou seja, ainda que o gestor não tenha sido pessoalmente responsável pela conduta, ele pode ser responsabilizado porque elegeu mal o seu subordinado, os agentes públicos, ou não fiscalizou atividades desses agentes, a ele subordinados. Veja bem, senhor presidente, fiz uma recente pesquisa, agora uma pesquisa de jurisprudência no STJ. Felizmente encontrei um acórdão, Recurso Especial 1.713.044/SP, relator, ministro Mauro Campbell Marques, em que se apreciava ali, conselheiro Ciciliotti, alegação de dano ao erário, que na jurisprudência pacífica, está lá no art. 10, da Lei de Improbidade, admite a modalidade culposa. E essa imputação ao prefeito se deu exclusivamente pelo fato de que ele não fiscalizou a atividade exercida pela sua comissão de licitação, que foi materialmente responsável pela conduta lesiva. Nesse acórdão, nesse julgado, tirado por unanimidade - e aqui faço registro que foi pela Corte Especial do STJ, composto pela maioria dos ministros - foi afastada a possibilidade de responsabilização do prefeito por *culpa in eligendo e in vigilando*. Veja bem, conselheiro Ciciliotti, as conclusões a que chegou a Corte Especial do STJ: "Em síntese, o recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa por lesão ao erário..." Repito, que admite a modalidade culposa. "...sem qualquer traço de conduta dolosa. Mas pelo reconhecimento de conduta culposa configurada em razão de na condição de chefe do executivo municipal ter simplesmente nomeado comissão de licitação, *culpa in eligendo*, bem como pelo fato de não fiscalizado as atividades da comissão que causou lesão ao erário, *culpa e in vigilando*. A conduta descrita pelo Tribunal de origem, como culposa, não configura elemento subjetivo apto à configuração do ato de improbidade administrativa. A mera nomeação de comissão licitatória a qual engodou o próprio nomeante, e o fato de não ter fiscalizado suas atividades a fim de evitar lesão ao erário não configura conduta culposa punível no âmbito da lei sancionadora, sob pena de imputação objetiva de ato de improbidade administrativa. Eventual entendimento diverso significaria dizer que eventual desvio praticado por comissão licitatória de qualquer órgão público exigiria fiscalização direta do responsável pela nomeação, sob pena de responder por eventual ato ímprobo, sem a necessidade de qualquer elemento volitivo ou participação na prática de ilegalidade qualificada". Com essas considerações, senhor presidente, entendo ser o caso de afastamento da responsabilidade do gestor, do responsável aqui indicado, prefeito, em razão da ausência de nexo de causalidade na linha da jurisprudência desta Corte, corroborada com o entendimento do STJ. E a título subsidiário, peço o deferimento da juntada dos documentos complementares; dos memoriais, que também trago aqui, uma; uma nova análise técnica, para que seja eventualmente apreciada, mantida a responsabilidade do prefeito. Que sejam afastadas as irregularidades. Muito obrigado!

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para cada indicativo de irregularidade. A seguir alegações apresentadas quanto ao item 2.2 da ITC 4084/2019.

Item 2.2 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.1 do RT 236/2019).

O arquivo BALEXOD compõe-se dos valores conforme demonstrado abaixo, os quais segue como documentação complementar o

relatório Empenhos e seus movimentos de cada somatório individualizado que totaliza o montante de R\$ 3.446.375,38 da movimentação do arquivo.

1 - RPPS Ativos - R\$ 1.488.255,21

2 - RPPS Inativos e Pensionistas - R\$ 1.940.971,06

3 - Servidores cedidos Inst Prev. E As. Servidores do Estado - ES - IPAJM: R\$ 7.513,68

4 - Servidores cedidos Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Unhães - IPASLI: R\$ 6.278,12

5 - Servidores cedidos Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Município de Cariacica - IPC: R\$ 3.357,31

Contudo, verifica-se ainda, que o montante de R\$ 1.940.971,06 inerente ao RPPS Inativos e Pensionistas, requer uma explanação complementar de seu registro.

O valor supra citado é originário do aporte para cobertura de déficit financeiro conforme disposto no§ 1º do art. 2º da Lei nº 9.717 /1998, o qual determina a responsabilidade dos entes pela cobertura dos mesmos o qual segue transcrito abaixo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887. de 2004)

Observa-se que, com tudo que foi relatado até o momento, os valores transferidos à título de aporte financeiro ao RPPS, impactaram na divergência apontada pelo Relatório Técnico e deve-se a forma de sua contabilização.

Até o exercício o qual trata-se essa Prestação de Contas, a contabilização desses aportes financeiros vinham sendo realizados de forma orçamentária o que, só foi observado a posteriori ao fechamento do balanço, que, por se tratar de transferência de recursos do ente ao RPPS sua contabilização não necessitava de que o registro fosse realizado através de despesa orçamentária conforme orientado na Parte III dos Procedimentos Contábeis Específicos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por se tratar de desequilíbrio financeiro, devendo o mesmo ser realizado através de variação patrimonial, procedimento, este, que vem sendo adotado para o exercício presente.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as divergências ora mantidas, em suma, deveu-se a forma de registro na contabilização e a falta de documentação complementar que subsidiasse a identificação mais clara dos mesmos a fim de demonstrar a idoneidade da aplicação do recurso, o que, julgamos esclarecido e sanado.

A análise efetuada na Instrução Técnica Conclusiva 4084/2019 manteve o indicativo de irregularidade, pois entendeu que o gestor não acostou documentação suficiente

que pudesse identificar quais valores deveriam ser segregados do total do BALEXOD (R\$3.446.375,38), para confirmar o montante relativo aos aportes das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas.

Na presente defesa oral o gestor encaminhou documentação detalhando os empenhos e respectiva liquidação, dos valores relativos à contribuição patronal sobre a folha de pagamento e a contribuição relativa ao aporte financeiro devido ao RPPS. Compulsando-se esta documentação constata-se que foram empenhados, liquidados e pagos os valores de R\$ 1.505.404,32 e R\$ 1.940.971,06, respectivamente, de contribuição patronal sobre folha e aporte financeiro, perfazendo um total de R\$ 3.446.375,38.

Observa-se que o arquivo FOLRPP registrou apenas os eventos relativos às operações inerentes aos servidores ativos e, portanto, não considerou o montante devido de aporte financeiro. Desta forma, verifica-se que as contribuições patronais passam a apresentar a seguinte situação:

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

RPPS	BALEXOD			Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Folha normal	1.505.404,32	1.505.404,32	1.505.404,32	1.488.255,21	101,15	101,15
Aporte	1.940.971,06	1.940.971,06	1.940.971,06	1.940.971,06	100,00	100,00
Totais	3.446.375,38	3.446.375,38	3.446.375,38	3.426.226,27	100,59	100,59

Considerando-se o percentual apurado na tabela acima, afirma-se que os valores liquidados e pagos de contribuição patronal podem ser considerados aceitáveis para fins de análise em sede de prestação de contas anual.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

Quanto ao item 2.3 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

Item 2.3 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.4.1.2 do RT 236/2019).

Sendo o pagamento o terceiro estágio da execução da despesa orçamentária, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 e que o mesmo só pode ser efetuado após a regular liquidação, ou seja, só podendo ser realizado após atendidas as etapas anteriores, nota-se que as divergências mantidas neste item, deriva-se do não acatamento, em tese, do item anterior.

Verifica-se que as divergências apontadas neste item são reflexo da continuidade da execução orçamentária do item anterior por se tratar, conforme já mencionado anteriormente, o estágio seguinte à liquidação da despesa.

Tendo as divergências já sido esclarecidas através do item anterior, considerando que os valores divergentes e os motivos que culminaram em apontamento de irregularidade no Relatório Técnico são os mesmos, conclui-se que as divergências ora mantidas, em suma, deveu-se a forma de registro na contabilização e a falta de documentação complementar que subsidiasse a identificação mais clara dos mesmos a fim de demonstrar a idoneidade da aplicação do recurso, o que, julgamos esclarecido e sanado, em conformidade ao demonstrado nos relatórios complementares encaminhados.

Este item trata de divergência quanto ao valor pago de contribuição patronal e, conforme relatado no item anterior, os valores liquidados e **pagos** de contribuição patronal foram considerados aceitáveis para fins de análise.

Portanto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

Quanto ao item 2.6 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

Item 2.6 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.1 do RT 236/2019).

Analisando as informações apontadas como permanência de indício de irregularidades, verifica-se que da análise do arquivo da Dívida Flutuante (DEMDFLT) considerou-se como Contribuição ao RGPS o somatório do montante de R\$ 1.065.433,52 referente a contribuição retida dos servidores, quanto o montante de R\$ 233.831,44 referente a contribuição retida pela prestação de serviços para comparabilidade com o registrado no arquivo FOLRPP, o que culminou no apontamento do indicativo de irregularidade.

Verifica-se que o arquivo DEMDFLT segregava os registros das retenções dos servidores das retenções advindas pela prestação de serviços através dos códigos 4 e 5 da coluna tipo de consignação.

Diante do exposto, verifica-se que não há irregularidade no item, mas, sim, equívoco na análise do ponto de controle sobre as retenções ao RGPS.

Por ocasião das justificativas apresentadas na ITC 4084/2019, o gestor argumentou que a divergência era decorrente dos lançamentos realizados para ajustar os saldos invertidos da movimentação do conta corrente 36, sendo que os registros gerados no arquivo DEMDFLT refletem todos os lançamentos realizados pela execução, enquanto que o FOLRPP reflete, apenas, os que passaram pelo sistema de folha de pagamento, não exprimindo, assim, nenhum tipo de irregularidade.

A justificativa foi aceita pela análise realizada na ITC, entretanto, verificou-se que esta não esclareceu totalmente a divergência, haja vista que as inscrições de contribuições retida dos servidores, registradas no arquivo DEMDFLT, apontaram para um montante de R\$ 1.299.264,96, ao passo que o arquivo FOLRPP registrou o valor de R\$ 1.065.433,52. Perfazendo uma relação valor registrado (FOLRPP) *versus* valor inscrito (DEMDFLT) no montante de 121,95%, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida.

Na presente defesa oral o gestor esclarece que o valor de R\$ 1.299.264,96, mencionado na ITC, considerou o valor retido dos servidores (R\$ 1.065.433,52), mas também o valor de R\$ 233.831,44, referente à contribuição retida pela prestação de serviços (contribuição de terceiros). Ao proceder desta forma a análise cometeu um equívoco não havendo irregularidade.

Compulsando-se a documentação encaminhada constata-se que assiste razão ao gestor. De fato, o arquivo DEMDFLT registra separadamente as contribuições de servidores e as retidas de terceiros, respectivamente sob os códigos 4 e 5, nos montantes de R\$ 1.065.433,52 e R\$ 233.831,44. Desta fora, para fins de análise e após as justificativas apresentadas, constata-se que as contribuições retidas dos servidores apresentam a seguinte situação:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	1.065.433,52	1.160.483,83	1.065.433,52	100,00	108,92

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

Quanto ao item 2.7 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

Item 2.7 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações Previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.2 do RT 236/2019).

Analisando as informações apontadas como permanência de indício de irregularidades, verifica-se que da análise do arquivo DEMDFLT considerou-se como Contribuição ao RGPS o somatório do montante de R\$ 1.160.483,83 referente a contribuição recolhida dos servidores, quanto o montante de R\$ 234.051,28 referente a contribuição recolhida pela prestação de serviços para comparabilidade com o registrado no arquivo FOLRPP, o que culminou no apontamento do indicativo de irregularidade.

Verifica-se que o arquivo DEMDFLT segrega os registros das retenções dos servidores das retenções advindas pela prestação de serviços através dos códigos 4 e 5 da coluna tipo de consignação.

Esclarece-se, ainda, que o montante de R\$ 1.160.483,83 referente ao valor pago a título de contribuição do RGPS do servidor assim se compõe:

1 - R\$ 95.050,31 referente a competência 12/2017 cujo vencimento se deu em 20 de janeiro de 2018 em conformidade à legislação previdenciária cujo recolhimento da contribuição normal deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição;

2 - R\$ 1.065.433,52 referente às competências 01/2018 a 12/2018, incluindo-se a parcela referente ao 13º Salário.

Observa-se que a diferença de R\$ 329.101,59 ora apontada refere-se ao montante de R\$ 95.050,31 referente a competência 12/2017 somado ao montante de R\$ 234.051,28 referente ao valor recolhido a título de contribuição retida sobre a prestação de serviços.

Diante do exposto, verifica-se que não há irregularidade no item, mas, sim, equívoco na análise do ponto de controle sobre as retenções ao RGPS.

Este item trata de divergência quanto ao valor baixado de contribuição retida dos servidores e, conforme relatado no item anterior, os valores de inscritos e **baixados** de contribuição podem ser considerados aceitáveis para fins de análise.

Portanto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Francisco Bernhard Vervloet, por meio de representante legal, conclui-se pela elisão das irregularidades contidas nos itens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 da ITC 4084/2019.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Finalmente, que seja submetido o processo ao relator para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Vitória - ES, 20 de fevereiro de 2020.

Auditor de Controle Externo
CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS